

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 545/2003

100
06/08/03

At. Protocolo Legislativo para registro e, em

Em 06/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre o cadastramento de
Empresas e Pessoas Físicas
Revendedoras de Veículos usados
no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 545, 03
Fls. n.º 01 Paula

Art. 1º - Ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

§ 1º - as empresas cuja atividade comercial seja a venda, a troca ou a intermediação da venda de veículos automotores usados no âmbito do Distrito Federal;

§ 2º - as pessoas físicas que tenham por atividade profissional a comercialização em nome próprio ou a intermediação da venda de veículos de que trata o inciso anterior.

Art. 2º - É facultado ao DETRAN/DF instituir formulário próprio ou meio eletrônico para o armazenamento cadastral de que cuida esta Lei.

Art. 3º - O DETRAN/DF emitirá documento certificando o cadastramento de que trata esta Lei, o qual deverá ser afixado em local visível ou apresentado pelas pessoas físicas de que trata o § 2º do artigo 1º sempre que solicitado.

§ 1º - A validade do documento de certificação emitido em favor das empresas previstas no § 1º do art. 1º desta Lei será de um ano.

§ 2º - A validade do documento de certificação emitido em favor das pessoas físicas previstas no § 2º do art. 1º desta Lei será de seis meses.

§ 3º - Para a renovação do certificado de cadastramento, o interessado deverá apresentar documentação relativa a possíveis alterações contratuais, mudanças de endereço e nada consta em relação a possíveis condenações

077 25/06/03 15:50:39



cíveis ou criminais por atos praticados contra o consumidor, e das quais não caibam mais recursos.

Art. 4º – Os alvarás de funcionamento definitivos serão emitidos em favor das empresas comerciais de que trata esta Lei mediante apresentação do certificado de cadastramento junto ao DETRAN/DF.

Art. 5º – Serão impedidas de participarem de licitações junto ao Poder Público do Distrito Federal e de obterem financiamentos do Banco de Brasília as empresas que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 6º - Todas as informações prestadas por força da presente não serão sigilosas, sendo facultado a qualquer interessado a obtenção de cópia dos seus dados, sem obrigação do pagamento de emolumentos ou taxas.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no que couber.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 545-03
Fla. n.º 02 Paulo

É crescente o número de pessoas que vêm se tornando vítimas de empresas que comercializam veículos automotores nesta Capital, principalmente em Brasília onde temos uma média de 1 (um) carro a cada 10 (dez) habitantes.

É comum verificarmos a falta de assistência dessas empresas para com seus consumidores, e a Lei 8.078/90, resta prejudicada em seus objetivos pois esses consumidores sentem-se frustrados em suas pretensões porque, quando retornam às empresas que com esses comercializaram, muitas delas não mais se encontram ali instaladas, e não sabem os incautos consumidores dos seus paradeiros.

Este projeto de Lei não visa dar a essas empresas ou pessoas autorizações para que elas funcionem ou atuem no ramo de atividade comercial que exploram, e sim, permitirá à coletividade interessada, dentre elas o próprio Governo, de se resguardarem de possíveis prejuízos a eles causados.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLADO LEGISLATIVO
PL n.º 545/03
Fls. n.º 03 Paulo